



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501391-33.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAUANA OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 1.733

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501391-33.2018.8.26.0050

COMARCA DE SÃO PAULO – 28ª VARA CRIMINAL CENTRAL

APELANTE: TAUANA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – APLICADO O PRIVILÉGIO (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) – Sem apreciação do mérito – Pleito de nulidade em razão de suposta violação de domicílio e, consequentemente, a absolvição por ausência de prova da materialidade delitiva – Perda do objeto – De rigor, o reconhecimento de ofício (art. 61 do CPP), da prescrição da pretensão punitiva da condenada – Lapso decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença – Perda do poder punitivo estatal verificada – Julgada extinta a punibilidade da ré pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **TAUANA OLIVEIRA DA SILVA** contra a r. sentença prolatada aos 5 de março de 2025, e publicada em cartório na mesma data, ou seja, em **5 de março de 2025** (cf. certidão de fls. 251), lançada às fls. 246/250 dos autos digitais, que a condenou pela prática do delito descrito no **art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06**, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, no piso legal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de forma a ser deliberada em sede de execução, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade ora imposta, e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em benefício de instituição de saúde a ser designada pelo juízo das execuções, em razão de fato ocorrido em 22 de outubro de 2018.

Pretende a recorrente agora, sem adentrar ao mérito, preliminarmente a nulidade do feito, argumentando violação domiciliar indevida e, por consequência, sua absolvição por ausência de prova da materialidade delitiva (fls. 268/270).

Constam as contrarrazões (fls. 274/282), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela rejeição da nulidade suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 296/301).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se ter operado a prescrição da pretensão punitiva, o que deve ser reconhecido de ofício (artigo 61 do Código de Processo Penal), ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

Com efeito, a recorrente foi denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, narrando a exordial que na data lá indicada, trazia consigo drogas, com o objetivo de distribuição a terceiros, consistentes em 5 invólucros de *maconha*, com peso líquido de 15,2 gramas, além de 8 invólucros plásticos contendo *cocaína*, na forma

de pedras de *crack*, com peso líquido de *1,8 gramas*, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Da análise dos autos, verifica-se, porém, ter operado a prescrição da pretensão punitiva.

Anote-se que a r. sentença condenatória (fls. 246/250), foi prolatada e publicada no dia **5 de março de 2025** (cf. certidão de fl. 251), tornando-se definitiva para a Acusação por ausência de interesse em recorrer (trânsito em julgado para o Ministério Público em 11 de março de 2025, cf. certidão de fls. 265), de maneira que tal data deve ser considerada para o cálculo da prescrição conforme art. 110, *caput*, do Código Penal, pelo que a pena a ser efetivamente considerada para fins da aferição da pretensão defensiva é aquela imposta na r. sentença, ou seja, **1 ano e 8 meses de reclusão**, o que atrai, para o caso, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal.

Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição para o crime em análise, se dá no prazo de 04 (quatro) anos.

E o lapso indicado foi observado entre a data do recebimento da denúncia (08 de abril de 2019, fls. 110), e a data da publicação da r. sentença *a quo* (05 de março de 2025, fls. 251), sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, impõe-se declarar a extinção da punibilidade da recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, *de ofício*, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, c.c. com os artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, **julgo extinta a punibilidade** de **TAUANA OLIVEIRA DA SILVA** pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR